



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1293/2023 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 253/2020.

O presente projeto, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, estabelece a obrigatoriedade da utilização de máscaras em todos os locais públicos bem como em locais privados de acesso ao público e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de LEGALIDADE, na forma de Substitutivo proposto, a fim de: (i) adaptar a redação às regras da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das normas; e (ii) adequar o projeto ao disposto na Lei Federal nº 13.979, 6 de fevereiro de 2020, com a redação da Lei Federal nº 14.019, de 2 de julho de 2020, para especificar as exceções ao uso obrigatório de máscara, bem como as sanções pelo descumprimento da lei proposta, valendo notar que foi atribuído à multa o mesmo valor instituído pelo Estado de São Paulo, no art. 7º da Res. SS nº 96, de 29 de junho de 2020, combinada com o Decreto Estadual nº 64.959, de 4 de maio de 2020.

A presente proposição dispõe acerca da obrigatoriedade de uso de máscaras por todas as pessoas nos locais públicos abertos ou fechados, tais como ruas, avenidas, praças, parques, prédios públicos, repartições públicas, entre outros, considerando que a aplicação da obrigatoriedade seja estendida a todos os meios de transporte público existentes no município, bem como aos veículos de transporte intermunicipal, ao metrô e aos trens da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Em 30 de janeiro de 2020, a OMS decretou a COVID-19 como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Foram levados em conta vários aspectos epidemiológicos, incluindo o potencial de transmissão, a população suscetível, a severidade da doença, a capacidade de impactar viagens internacionais, entre outros fatores específicos.

Como resultado da Pandemia, foram registrados 705.170 óbitos acumulados no Brasil, com uma Taxa de Letalidade de 1,9% e que, mesmo sendo baixa, provocou uma alta mortalidade em face da velocidade de transmissão e de incidência do vírus da Covid-19. A Taxa de Incidência registrada no período total da Pandemia foi de 17967,7 por 100 mil habitantes, com resultante de uma Taxa de Mortalidade de 335,6 a cada 100 mil habitantes. O grande índice de óbitos por Covid poderia ter sido menor, caso houvesse a observância das medidas de precaução e de isolamento pela população e autoridades.

Em cinco de maio de 2023, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em Genebra, na Suíça, o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) referente à COVID-19. A decisão foi tomada pelo diretor-geral da OMS, Tedros Adhanom Ghebreyesus, após receber a recomendação do Comitê de Emergência encarregado de analisar periodicamente o cenário da doença. Durante a 15ª sessão deliberativa do Comitê, na quarta-feira (4/05), seus membros destacaram a tendência de queda nas mortes por COVID-19, o declínio nas hospitalizações e internações em unidades de terapia intensiva relacionadas à doença, bem como os altos níveis de imunidade da população ao SARS-CoV-2, coronavírus causador dessa enfermidade.

De acordo com o disposto no artigo 3º da proposição em tela, essa Lei se aplicaria enquanto durasse a situação de pandemia ocasionada pelo coronavírus.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a proposição é meritória e deve prosperar. No entanto, com a decretação do fim da Pandemia provocada pelo Coronavírus – Covid – 19, constata que esta obrigatoriedade perde o primo efeito, tornando-se necessária a readequação da proposição, sendo, portanto, Favorável o parecer na forma de Substitutivo apresentado a seguir, no intuito

de tornar a obrigatoriedade uma diretriz a ser seguida em futuras pandemias que tenham como método de precaução a utilização de máscaras.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 0253/2020

"Estabelece, em todas as situações em que houver instituição de Estado de Emergência Sanitária, a obrigatoriedade da utilização de máscaras em todos os locais públicos bem como em locais privados de acesso ao público e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É obrigatória, em todas as situações em que houver instituição de Estado de Emergência Sanitária, a utilização de máscaras, cobrindo nariz e boca, conforme a legislação sanitária, para circulação em locais públicos abertos ou fechados, tais como ruas, avenidas, praças, parques, prédios públicos, repartições públicas, entre outros, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º O disposto no caput também se aplica a: I - todos os meios de transporte público coletivos existentes no Município, incluindo veículos de transporte intermunicipal, metrô e trens; II - veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxi; III - todos os locais privados de acesso ao público.

§ 2º O cumprimento da obrigação ora instituída será dispensado no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, deficiência intelectual, sensorial ou quaisquer outras que as impeçam de fazer uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

§ 3º As máscaras a que se refere o caput deste artigo podem ser artesanais ou industriais.

Art. 2º O descumprimento da obrigação ora instituída acarretará a imposição de advertência ou, na presença de qualquer das circunstâncias abaixo, de multa no valor de R\$ 524,59 (quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), ou o equivalente em produtos da cesta básica a serem distribuídos pelo Poder Público a famílias de baixa renda ou pessoas em situação de vulnerabilidade social:

I – negar-se o infrator a fazer uso imediato da máscara, uma vez advertido e podendo fazê-lo;

II - ser o infrator reincidente;

III - ter a infração ocorrido em ambiente fechado.

§ 1º Em nenhuma hipótese o descumprimento desta Lei ensejará a imposição de multa a pessoas vulneráveis economicamente.

§ 2º A penalidade de multa prevista no caput será reajustada periodicamente, de modo a manter paridade com a multa existente no âmbito estadual, instituída pelo art. 7º da Resolução nº 96, de 29 de junho de 2020, da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará as sanções previstas no art. 2º e definirá as autoridades responsáveis pela fiscalização da observância desta Lei.

Art. 4º Esta Lei se aplica a todas as situações em que houver instituição de Estado de Emergência Sanitária que justifique o uso de máscaras como método de precaução.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 04/10/2023.

Aurélio Nomura - Relator - Presidente em exercício

Bombeiro Major Palumbo (PP)

Hélio Rodrigues (PT)

Luana Alves (PSOL)

Manoel del Rio (PT)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/10/2023, p. 380

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.